RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.034 - RS (2019/0000804-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	MANOEL MOACIR DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ANDRE SORIANO CAETANO - RS052349
		MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561
RECORRIDO	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256
		FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
		ROSELIA LOPES CORREA - RS042962

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS AUTOS. OMISSÃO DE FATO RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.
RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MANOEL MOACIR DE SOUZA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *Apelação cível. Previdência privada. Previdência privada. Devolução de valores pagos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada que deve observar a prescrição decenal. Sentença que reconheceu a prescrição reformada. Causa madura para julgamento, nos termos do art. 1.013, § 3º, do NCPC. Devolução dos valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada. Cabível o desconto no percentual de 10% do benefício previdenciário. Pedido julgado parcialmente procedente. Apelo provido.* (fl. 354)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 373/83).

Em suas razões, alega a parte recorrente, em síntese, violação do art. 206,

§ 3º, do Código Civil, sob o argumento de prescrição trienal da pretensão de restituição de valores pagos em função de antecipação de tutela revogada em julho de 2009, tendo a presente demanda sido ajuizada tão somente em 2016. Aduz, também, dissídio pretoriano.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 406/421.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial não merece ser conhecido.

As razões do recurso especial encontram-se dissociadas da realidade dos autos, uma vez que, no intervalo de tempo em que ora recorrente alega inércia da entidade de previdência (julho de 2009 a outubro de 2016), houve o ajuizamento de uma segunda demanda, por meio da qual a ora recorrente obteve a suspensão dos descontos que haviam sido implementado em seus proventos, a título de restituição dos valores pagos em caráter precário.

Esse ponto da controvérsia foi suscitado em contrarrazões (fl. 413) e mencionado no acórdão recorrido.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

> *Ressalto que o fato de haver sido julgada procedente a* ***ação 001/1.11.0197621-9, ajuizada pelo réu, tendo sido determinada, na época, a cessação dos descontos realizados pela autora****, não impede seja julgada procedente a presente ação. Na ocasião, foi acolhido pedido do ora apelado para que cessassem os descontos efetuados pela apelante sem fundamento em decisão judicial, tendo referido, em meu voto na Apelação Cível 70053406013, que "Não houve pedido judicial por parte da Fundação com o objetivo de obter a restituição daqueles valores alcançados, o que não pode simplesmente ser feito através da justiça de mão própria". No presente caso, a autora busca justamente a chancela judicial à restituição dos valores pagos, o que se mostra viável.* (fl. 358)

A existência dessa outra demanda, omitida nas razões do recurso especial, impede a exata compreensão das controvérsia acerca dos marcos temporais da prescrição, fazendo-se incidir o óbice da Súmula 284/STF, abaixo

transcrito:

> **Súmula 284/STF** - *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Destarte, o recurso especial não merece ser conhecido.

Ante o exposto, com base no art. 932, inciso IV, do CPC/2015 c/c a Súmula 568/STJ, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Advirta-se para o disposto nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator